



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº ____ /CMCNR-PGCM/2020

Referência: Projeto de Lei nº 001, de 07 de agosto de 2020.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 23 de novembro de 2020.

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 07 DE AGOSTO DE 2020. FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES, PREFEITO MUNICIPAL E VICE-PREFEITO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS JÁ REALIZADAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DA REGRA DA LEGISLATURA. POSICIONAMENTO PACÍFICO NO TCE/RO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 001, de 07 de agosto de 2020, de autoria do Legislativo Municipal.

O referido Projeto de Lei visa fixar subsídios dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito de Campo Novo de Rondônia, para a próxima legislatura.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito ordinário**, o que se verifica correto, pois o art. 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia não reserva o tema à lei complementar.

Apesar de proposto tempestivamente, o PL *sub examine* deixou de ser apreciado pela Casa de Leis no prazo correto.

Os Municípios têm competência legislativa para tratar sobre a regra de fixação de subsídios versada no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal. Assim já decidiu o c. STF por ocasião da (in) aplicabilidade do princípio da anterioridade, em cotejo com os regramentos trazidos pelas EC 19/98 e 25/00.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO VEREADORES. PRINCÍPIO ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Os Municípios têm autonomia para regular o sistema de remuneração dos vereadores, desde que respeitadas as prescrições constitucionais estaduais e federais. 2. EC 19/98 não proibiu a aplicação do princípio da anterioridade, apenas retirou o comando imperativo. A omissão foi suprida com a edição da EC 25/00. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AI 417936 AgR, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2003, DJ 23-05-2003 PP-00033 EMENT VOL-02111-09 PP-01991)

Na Constituição Federal, o que se tem é:

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Na Constituição Estadual, o **princípio da anterioridade** também está consagrado. Vê-se, pois, *in verbis*:

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 110. *Omissis*.

§1º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites da Constituição Federal.

Nesse passo, verifica-se que a Lei Orgânica do Município (LOM) de Campo Novo de Rondônia também contém dispositivo que, dentro de sua estrita autonomia legislativa, faz homenagem à anterioridade e à **regra da legislatura**.

Lei Orgânica do Município

Art. 23. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

(grifos e destaques não presentes no texto original)

A chamada “*regra da legislatura*” é decorrente do princípio da anterioridade e visa trazer estabilidade institucional, salvaguardar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa e, principalmente, promover segurança jurídica nas relações entre os poderes da República.

Tal regra orienta que, não só a mera fixação de subsídios ocorra de uma legislatura para outra, mas, igualmente, que isso se dê em data anterior ao pleito eleitoral local, sob pena de – *caso não seja assim* – possibilitar, da parte de vencidos ou vencedores, a perseguição de adversários políticos ou a concessão de

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

Fone (69) 3239-2270 | e-mail: câmara@camponovoderondonia.ro.leg.br



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

“agrados” por meio de dinheiro público, vulnerando, pois, a impessoalidade e a moralidade administrativa (v. art. 37, *caput*, CF).

O c. STF¹ já se manifestou no sentido de vincular a decisão da Câmara Municipal nesta matéria ao disposto na Lei Orgânica e na Constituição Estadual.

A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF.

(RE 494.253 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-2-2011, 2ª T, DJE de 15-3-2011)

(destacou-se e grifou-se)

A denominada regra da legislatura, em harmonia com os princípios da moralidade e da impessoalidade, inscritos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal², tem por escopo ensejar que a fixação dos subsídios dos agentes políticos ocorra antes do conhecimento do resultado eleitoral e da assunção dos novos edis, a fim de obstaculizar que eventualmente legislem em seu próprio favor.

Com efeito, a exigência de fixação dos subsídios em data anterior à realização das eleições, na dicção da LOM, previne que os integrantes da legislatura em curso, se sabedores da futura composição do Legislativo, sofram eventual influência e se guiem por critério diverso do que deveria presidir sua decisão, em particular o da independência e da imparcialidade.

De outra parte, sob certo viés, constitui também garantia aos eleitos, evitando sejam submetidos a questionamentos éticos ante a perspectiva de ter que examinar a matéria e legislar em causa própria.

¹ STF – Recurso Extraordinário nº 62.594, interposto em sede de Ação Popular – Ministro Djaci Falcão: RE 62.594 - Rel. Ministro Djaci Falcão – (...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura para a subseqüente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

O instituto constitucional da anterioridade, em se tratando de subsídios, pode ser desdobrado em dois requisitos básicos: a) necessidade de que o subsídio seja fixado em uma legislatura para vigorar na seguinte; b) que sua definição ocorra antes da realização do pleito municipal para os respectivos cargos.

Tais pressupostos devem, necessariamente, ser observados na espécie, sob pena de macular a norma em exame de flagrante inconstitucionalidade.

Inobstante a tudo isso, cabe ponderar que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) orienta-se no sentido de que a fixação desses subsídios deva ocorrer em data anterior ao pleito eleitoral local, nos termos do que preconiza a Instrução Normativa nº 01/TCE/1996.

Instrução Normativa nº 01/TCE/1996

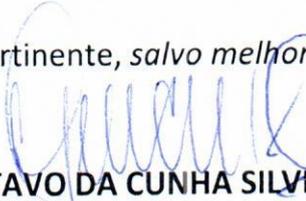
Art. 2º A remuneração dos Vereadores deve ser fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, através de Resolução, aprovada até a data das eleições municipais e encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) dias após sua aprovação.

(destacou-se e grifou-se)

Portanto, considerado principalmente o entendimento pacífico adotado pelo e. TCE/RO acerca da matéria, o caso em tela é de arquivamento do presente PL, sem análise de mérito por esta Casa Legislativa.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se pelo arquivamento** do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 001, de 07 de agosto de 2020.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.


GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717